



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.325 - SP (2014/0094181-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELPÍDIO FORTI

ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, expressamente, consignou estarem corretos os cálculos da contadoria judicial de primeiro grau, e que estes não representam julgamento *ultra petita*.

2. "Considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 413.968/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2014).

3. O agravante não apresenta argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, tendo somente reiterado os argumentos do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.325 - SP (2014/0094181-3)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Com a devida vênia a r. decisão agravada há de ser reconsiderada na conformidade das razões adiante expendidas.

Com todo o respeito, a aludida Súmula 7/STJ não pode servir para impedir que questões relevantes para as partes e também para os cofres públicos, sejam apreciadas pela Corte Superior, que tem a função precípua de uniformizar o entendimento acerca das matérias que envolvem toda a legislação infraconstitucional federal.

No caso dos autos, da breve leitura do recurso especial da União advém o caráter flagrantemente jurídico da discussão: nulidade da execução, discordância com inclusão de expurgos inflacionários no percentual de 42,72% pela Contadoria Judicial e descabimento de multa por atraso justificado da obrigação de fazer.

Ao aplicar a Súmula 7/STJ, relativamente à discordância com inclusão de expurgos inflacionários pela Contadoria Judicial, a r. decisão agravada deixou de manifestar-se sobre questão relevantíssima levantada no recurso especial, notadamente a que se refere ao descabimento da altíssima multa cominada à executada por atraso na obrigação de fazer, a par de a demora ter sido devidamente justificada pela Administração.

E nem se diga que rever o valor da multa esbarra na Súmula 7/STJ, pois essa Corte ultrapassa tal óbice para rever multa fixada em valor irrisório ou exorbitante, como na hipótese vertente.

(...)

A propósito não desconhece a União que a jurisprudência dessa Corte autoriza a aplicação de multa à Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Entretanto, no caso sob apreço, em que o atraso no cumprimento da obrigação foi devidamente justificado pelo Comando da Aeronáutica, indevida a aplicação da multa, e ainda que se admitisse sua imposição desarrazoado o seu valor, o qual deve repousar na moderação, máxime quando se está diante da Fazenda Pública.

Até porque não se pode presumir que tenha o ente público procedido com intuito protelatório, ou seja, litigado de má-fé, posto que o mesmo o dever de agir pautado pelos princípios constitucionais, insculpidos no art. 37, “caput”, da Lei Maior, dentre os quais se destacam o da moralidade e o da legalidade, sendo defeso à Administração Pública omitir-se na busca do reconhecimento de um direito que entende devido, num esforço para salvaguardar os cofres públicos.

(...)

Por isso a autoridade administrativa normalmente obedece o comando jurisdicional tão logo tome ciência do respectivo mandado, não podendo, ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma, opor-se à voz do Estado-juiz, ciente de que a ordem judicial é para ser cumprida.

(...)

Retornado ao caso dos autos o que não se pode admitir é a utilização de um instrumento processual para constranger a Fazenda Pública, pela força da pecúnia, não a cumprir um julgado, mas a fazê-lo num prazo específico que, muitas vezes, é incoerente com a realidade administrativa, que em razão do princípio da legalidade e do devido processo legal obriga a autoridade a adotar diversos procedimentos na implementação dos atos administrativos sejam eles oriundos ou não de decisão judicial.

(...)

Verificou o Magistrado que os valores das multas de três exequentes imputadas à União o somavam no início de 2001 a mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e, em outros casos, como do embargante CARLOS ARTHUR RODOLPHO a corresponder à metade do valor principal atualizado e, praticamente, o montante total dos juros e mora devidos por período superior a 16 anos(fl.s.743/745 dos autos principais), razão pela qual representam oneração excessiva ao erário e que , pelo princípio da supremacia do interesse público, deve ser afastada.

Nos termos das considerações então expendidas, requer a União a reconsideração da decisão monocrática, para que seja dado provimento ao recurso especial ou, em não sendo este o entendimento, a apresentação do presente agravo à egrégia Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.325 - SP (2014/0094181-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. REENQUADRAMENTO DO MILITAR. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE SOLDOS E GRATIFICAÇÕES ATRASADAS. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO DE PENSÃO MILITAR E FUNDO DE SAÚDE. ÍNDICES DE CORREÇÃO. INCLUSÃO EM CÁLCULO DO CONTADOR. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ESTIPULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1 . Não havendo necessidade de alegar e provar fatos novos, pois o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, sendo instruído o pedido com memória discriminada e atualizada de cálculos, de acordo com o art. 604 do Código de Processo Civil, inexistente nulidade da execução.

2. É devida multa decorrente do descumprimento de obrigação obrigação de fazer, quando o cumprimento integral desta, ocorre somente aos 16.08.1999 quando já aos 22.09.1998 a executada já havia sido intimada para o cumprimento da obrigação, fato que resta evidente quando ela atravessa petição pleiteando prazo suplementar para o cumprimento do decisum. Daí que corretamente há de ser incluída a multa nos cálculos de liquidação.

3. Dos montantes devidos à título de soldos atrasados devem ser descontados os valores devidos à título de pensão militar em razão do que prevê a Lei 3.765/1960. Quanto a contribuição ao fundo de saúde, não sendo ela obrigatória necessita de autorização do militar, quando então poderá ser descontada. Precedentes Jurisprudenciais.

4. Correta a aplicação de índices que reflitam a efetiva inflação da época. Se apurado pela contadoria do juízo que no cálculo executado não constavam índices devidos segundo o Provimento nº 24, o acolhimento como correto, dos cálculos da contadoria não representam julgamento ultra petita, motivo pelo qual com esteio na jurisprudência citada na peça recursal do embargado, a de ser acolhida a pretensão deste, para que sejam tidos como corretos os cálculos da contadoria, dos quais no entanto deverão ser descontados os valores devidos à título de pensão militar e fundo de saúde.

5. Demonstrado que o exequente sucumbiu em parte mínima a verba honorária nos embargos deve ser carregada à executada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Apelo da União parcialmente provido e recurso adesivo da parte parcialmente provido (fls. 199/200).

Nas razões do recurso especial, a União aponta violação aos arts. 125, I, 467, 468, 471, 610, 741, V, 743, I e II, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil e as Leis Federais 6.899/81, 7.730/89, 8.024/90, 8.030/90, 8.024/90, no tocante aos critérios de atualização monetária oficiais.

Sustenta a nulidade da execução, sob o fundamento de que a apuração do *quantum* a ser pago ao recorrido depende de análise contábil de vários documentos encaminhados pela Diretoria de Intendência e que a recorrente somente tomou conhecimento do valor adotado pelo exequente após a mesma ter sido citada para oposição de Embargos.

Alega que não há multa a ser aplicada por descumprimento de obrigação de fazer e que houve julgamento *ultra petita* no tocante ao acolhimento dos cálculos da Contadoria.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial "para que sejam cotejados os valores requeridos pela recorrida com o apurado pelo Setor de Cálculos e Liquidações, na data de setembro de 2000, para evitar o julgamento *ultra petita*, fixando o valor principal corrigido em R\$ 1.353.270,10, para não dar quantidade superior à pleiteada pelo exequente, ora recorrido" (fls. 232/233).

O recurso especial teve seguimento negado com base na Súmula nº 7 do STJ (fls. 435/437).

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* reformou parcialmente a sentença à base da seguinte fundamentação:

Apresentados as planilhas de cálculos de salários, mês a mês pelos Comandos Regionais a que vinculados os embargados (fls. 517/557; 565/651; 690/720), juntamente com os contra-cheques (fls. 652 e volumes I a III dos autos suplementares em apenso), foram apresentados cálculos de liquidação pelo exeqüente-embargado tendo sido a União citada (fls. 689, 759 e 739/740) foram apresentado os presentes embargos.

Claro restou, o fato de que a pretensa nulidade da execução inexistente, uma vez que a liquidação do julgado dependia tão somente de cálculo aritméticos, daí que correta a sentença neste aspecto.

Resta também, patente o fato de que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu somente em 16.08.1999 quando já aos 22 de setembro de 1998 a União já havia sido intimada para o cumprimento da obrigação, tanto que atravessou petição pleiteando prazo suplementar para o cumprimento do decisum, daí que corretamente foi incluída a multa nos cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações, devendo a sentença ser mantida neste aspecto.

(...)

Resta nítida ser devida a contribuição mensal sobre os montantes a que tem direito o embargado, justamente em razão da lei acima mencionada.

(...)

Sendo facultativa a escolha da contribuição, é certo como mencionado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado paradigma acima citado, que uma vez feita a opção, passa a contribuição a ser obrigatória. No caso em tela, o fato de haver sido descontado valores, dos contra-cheques do embargado, descontos esse realizados a esse título, e a contribuição sendo proporcional ao montante recebido pelo militar, vindo este a receber diferenças em razão da ação de conhecimento deve também contribuir sobre essas diferenças.

Por tais motivos, devidos são os descontos à esse título, e o cálculo do embargado nem mesmo o do contador levou em conta tais descontos, motivo pelo qual deve o cálculo ser reformado neste aspecto, para que se proceda ao desconto.

Já com relação à questão dos índices de correção monetária, tenho como correta a aplicação de índices que reflitam a efetiva inflação da época, e nisto, se apurado pela contadoria do juízo que no cálculo excutido não constavam índices devidos segundo o Provimento 24, o acolhimento como correto, dos, cálculos da contadoria, não representam julgamento *ultra petita*, motivo pelo qual com esteio na jurisprudência citada na peça recursal do embargado, acolho a pretensão deste, para que sejam acolhidos como corretos os cálculos da contadoria, dos quais no entanto deverão ser descontados os valores devidos à título de pensão militar e fundo, de saúde.

Não é o caso de alterar-se a verba decorrente da sucumbência já que o embargado, sucumbiu em parte mínima (fls. 35 destes autos), devendo portanto ser mantida a verba de sucumbência como fixado na sentença.

Diante do exposto, meu voto é por DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação da União e ao recurso adesivo de apelação do embargado, nos moldes acima mencionados (fls. 181/200).

Como se pode ver com relação aos índices de correção monetária, o Tribunal de origem entendeu estarem corretos os cálculos da contadoria e que estes não representam julgamento *ultra petita*.

Nesse panorama, o recurso não comporta trânsito, pois para se chegar a conclusão diversa do entendimento adotado na origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ. A propósito:

PROCESSO CIVIL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. REMESSA À CONTADORIA. VERIFICAÇÃO DA EXATA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. REVISÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que a discussão dos cálculos da indenização não pode ser revista nesta fase processual pois estão acobertadas pela coisa julgada, e que a remessa dos autos para contadoria judicial, para verificar a exata liquidação do título, não causa prejuízo à parte.

2. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de modo a acolher a tese da parte recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 493.751/SP, Relator o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Alterar a fundamentação do Tribunal de origem, no sentido de que a prova produzida nos autos resta inequívoca quanto à ocorrência dos danos e ao nexo de causalidade, bem como que a sentença proferida em primeira instância não extravasou os limites do que foi formulado pelo autor, inexistindo julgamento extra petita, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.405.910/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02.12.2014).

Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não ocorre o julgamento *extra petita* ou *ultra petita* quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE CONTRATOS. GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

(...)

2. Inexiste julgamento "extra petita" ou "ultra petita" quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial.

3. Afastar o reconhecimento de que as empresas pertencem a um mesmo grupo econômico, no caso, só poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1.231.549/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 27.03.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Não obstante os bons argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado não tem aptidão para infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois o Tribunal de origem, expressamente, consignou estarem corretos os cálculos da contadoria judicial de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, e que estes não representam julgamento *ultra petita*.

"Considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte". Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ (...).

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, afirmou que o cálculo impugnado encontra-se em consonância com o artigo 5º da Lei 11.960/2009. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, por óbice da Súmula 7 do STJ (...) (AgRg no AREsp 313.739/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGADO EQUIVOCO NOS CÁLCULOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, expressamente, consignou que a parte exequente, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar qualquer equívoco nos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, que concluiu que já ocorreu a aplicação das taxas progressivas de juros sobre o seu saldo do FGTS, não havendo diferenças devidas, a tal título.

II. Considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do Apelo Especial, com base em ambas as alíneas do permissivo constitucional (...) (AgRg no AREsp 413.968/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO, E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CÁLCULOS DA CONTADORIA. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ (...).

3. Verifica-se que o acórdão recorrido delineou a controvérsia relativa às alegações de inconsistências no cálculo da Contadoria Judicial dentro do universo fático dos autos, razão pela qual não há como aferir eventual violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo infraconstitucional alegado sem que se abram as provas ao reexame, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso (...) (AgRg no REsp 1506836/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

O agravante não apresenta argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, tendo somente reiterado os argumentos do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantido o julgado recorrido.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0094181-3

**AgRg no
AREsp 506.325 / SP**

Números Origem: 00002657920014036100 1026631 200161000002658 200161000245506
2657920014036100 6497101

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELPÍDIO FORTI
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELPÍDIO FORTI
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.